



PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.144/2020-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 032/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGEM PARA CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, do Processo nº 11.144/2020-PMM, Pregão Presencial SRP nº 032/2020-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de ferragem para construção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, consoante Anexo I – Termo de Referência e Anexo II - Objeto.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 374/2020-SEVOP/PMM; declaração orçamentária; termo de compromisso e responsabilidade; termo de referência; autorização do secretário; portaria nº 012/2017-GP de nomeação do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; planilha de quantidades; planilha – média de preços; parecer orçamentário nº 0475/2020-SEPLAN; saldo das dotações; lei municipal nº 17.761/2017; justificativa – contratação; justificativa – pregão presencial; justificativa – formação de grupo; justificativa – consonância com o planejamento estratégico; solicitação de despesa; pesquisa de preços; protocolo de processo; lei municipal nº 17.767/2017; minutas do edital e anexos, do contrato e da ARP; e, memorando nº 407/2020-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.



A contratação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761 e nº 17.767/2017, juntadas ao processo.

A SEVOP indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recursos próprios. E o parecer orçamentário nº 0475/2020/SEPLAN, indica a rubrica orçamentária do recurso.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração por meio do Decreto Federal nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, já aplicado no procedimento.

Recomendo a juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, para constatação de sua viabilidade, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Também se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial e para o agrupamento em lotes.

Quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em LOTES. Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,*



compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002), com itens de ampla participação de empresas e itens de participação exclusiva ME e EPP, (previsto na LC nº 123/2006), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, a apresentação da proposta, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento, descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição dos itens, vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do Contrato elenca o objeto (cláusula primeira); a descrição dos itens (cláusula segunda); o local de entrega (cláusula terceira); as obrigações da contratante (cláusula quarta); as obrigações da contratada (cláusula quinta); as obrigações sociais, comerciais e fiscais (cláusula sexta); o acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação (cláusula sétima); a origem dos recursos (cláusula oitava); o preço e o pagamento (cláusula nona); as sanções (cláusula décima); a garantia/validade (cláusula décima primeira); a ausência de reajuste (cláusula décima segunda); o prazo de vigência (cláusula décima terceira); a rescisão (cláusula décima quarta); a alteração (cláusula décima quinta); o reconhecimento dos direitos (cláusula décima sexta); a vinculação ao edital (cláusula décima sétima); do instrumento (cláusula décima oitava) e o foro (cláusula décima nona), em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; dispõe sobre o cadastro de reserva; elenca a possibilidade de cancelamento do registro de preço; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e



entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 e define o percentual máximo para a aquisições adicionais.

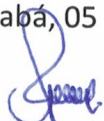
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, observada a recomendação acima, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 11.144/2020-PMM, Pregão Presencial SRP nº 032/2020-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de ferragem para construção, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 05 de agosto de 2020.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408